



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo de 10 (dez) dias

(artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41)

Expedido nos autos da DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 5005054-52.2023.4.03.6104

O(A) Doutor (a) ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal de Santos - 4ª Subseção Judiciária em São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, tramitam os autos da **DESAPROPRIAÇÃO** de nº 5005054-52.2023.4.03.6104, movida por **MRS LOGISTICA S/A** em face de **espólio de JOAQUIM DA ROCHA BRITES, CAIO GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, CAIO GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, DEOLINDA DA ROCHA BRITES, SERGIO DA ROCHA BRITES, EDUARDO DA ROCHA BRITES, VICTOR DA COSTA ROCHA BRITES e espólio de PEDRO DA ROCHA BRITES**, e com a **UNIÃO FEDERAL** como terceira interessada, na qual foi requerida e deferida a expedição do presente edital, conforme previsto no artigo 34 do Decreto Lei 3.365/1941, processo esse que tem por objeto a desapropriação do domínio útil do imóvel objeto da matrícula nº 10.236 ("Ilha do Areal"), registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, com acesso à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km 236.

No decorrer dos autos, **as partes formalizaram acordo**, o qual foi **homologado** por este Juízo, conforme Sentença transcrita a seguir:

"Trata-se de ação de desapropriação movida pela **MRS LOGISTICA S/A**, contra **JOAQUIM DA ROCHA BRITES, CAIO GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, CAIO GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, DEOLINDA DA ROCHA BRITES, SERGIO DA ROCHA BRITES, EDUARDO DA ROCHA BRITES e VICTOR DA COSTA ROCHA BRITES**, com pedido liminar e imissão na posse.

Figura a União Federal como interessada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Houve produção de prova pericial, facultada a manifestação das partes, sendo apresentada contestação e réplica.

Sobreveio pela desapropriante proposta de acordo, assinada por ambas as partes, sob o id 314312423.

Instados a se manifestarem, os desapropriados ratificaram integralmente os termos do acordo id 314312423, ao qual já haviam



aderido e subscrito – id 314559186.

O representante do espólio de JOAQUIM DA ROCHA BRITES, Victor da Costa Rocha Brites, o qual figurou como anuente nos termos do acordo celebrado entre as partes, requereu a homologação do acordo e que fosse informado à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, nos autos da Ação de Inventário n. 1028039-21.2021.8.26.0562, a existência do valor do depósito a título de oferta inicial nestes autos – 316346773.

A desapropriante juntou aos autos comprovantes de depósito acordados entre as partes – 316650781.

Instada a se manifestar como terceira interessada (o caso envolve domínio útil de terreno de marinha), a União anexou petição informando que não se opõe aos termos do acordo firmado entre as partes – 321190878.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes formalizaram Acordo sob o id **34312423**, conforme segue transcrito:

“A Autora MRS LOGÍSTICA S/A e os expropriados ESPÓLIO DE JOAQUIM DA ROCHA BRITES e ESPÓLIO DE DEOLINDA DA ROCHA BRITES, neste ato representados por seu inventariante e pelos herdeiros, respectivamente, a seguir, DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, na qualidade de inventariante, e DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, CAIO GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, EDUARDO DA ROCHA BRITES e SERGIO DA ROCHA BRITES, neste ato representado por seu curador DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES, na qualidade de herdeiros, e VICTOR DA COSTA ROCHA BRITES, neste ato comparecendo na qualidade de anuente, no que diz respeito ao ESPÓLIO DE JOAQUIM DA ROCHA BRITES; todos eles devidamente qualificados nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, informar que entabularam ACORDO para colocar fim ao litígio, o que fazem nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a MRS Logística S/A é Concessionária Federal do serviço de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura da Malha Sudeste, como demonstra o Contrato de Concessão firmado com a União Federal, por intermédio do seu Ministério dos Transportes (posteriormente sucedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT), em 28 de novembro de 1996 e seus aditivos;

CONSIDERANDO que a Concessionária Autora possui poderes para promover, na forma da lei e com recursos próprios, as medidas necessárias à desapropriação;

CONSIDERANDO que o Poder Público Federal, por intermédio da Decisão SUFER nº 42, de 10 de abril de 2023, de lavra do Superintendente de Transporte Ferroviário da ANTT, declarou a utilidade pública – para efeito de desapropriação - pela implantação de novo Pátio de Cruzamento Quilombo localizadas em zona de preservação às margens do Rio da Onça, no município de Santos/SP, perpendicular à malha concedida à MRS Logística S/A, ato que foi publicado na página 235, Seção 1, da 79ª Edição do Diário Oficial da União nº 79, de 26 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que o domínio útil do imóvel objeto da matrícula nº 10.236 (“Ilha do Areal”), registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, com acesso à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km 236 está elencado entre os atingidos pelo perímetro da DUP;

CONSIDERANDO que dos 1.770.000,00m² (um milhão, setecentos e setenta mil metros quadrados) de área total objeto da matrícula nº 10.236, a área de 4.879,52m² (quatro mil, oitocentos e setenta e nove mil metros e cinquenta e dois centiares quadrados) são objeto da presente ação de desapropriação para execução das obras pela Autora;

CONSIDERANDO a urgência e utilidade pública das obras, a necessidade de imediata liberação da área objeto da presente lide e a transferência da posse para a MRS;

CONSIDERANDO que é de interesse das partes, mediante concessões mútuas, a concordância com a desapropriação pleiteada nos autos e a imissão imediata na posse da área pela Autora;

As partes, então, celebram a presente TRANSAÇÃO, mediante as seguintes cláusulas e condições:



DOS TERMOS DO ACORDO:

Como forma de solucionar a lide, as partes celebram a presente transação, o que fazem com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil e Artigo 22 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Na oportunidade, declaram que foram devidamente orientadas por seus patronos a respeito das particularidades e consequências jurídicas do acordo, que celebram no exercício da mais livre autonomia da vontade.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Acordo se refere exclusivamente à indenização pela desapropriação do domínio útil da área delimitada pelo memorial descritivo que instrui a inicial, objeto da matrícula nº 10.236 (“Ilha do Areal”), registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, com acesso à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km 236, tal como autorizado pela Decisão SUFER 42, de 10 de abril de 2023, de lavra do Superintendente de Transporte Ferroviário da ANTT;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O imóvel desapropriado possui as seguintes coordenadas, delimitadas no Memorial Descritivo que instrui a inicial: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas N 7.360.418,83m e E 361.627,01m; deste segue com azimute de 146°06'55" por uma distância de 826,19m até o vértice P2, de coordenadas N 7.359.732,95m e E 362.087,63m; deste segue com azimute de 216°58'27" por uma distância de 6,63m até o vértice P3, de coordenadas N 7.359.727,65m e E 362.083,64m; deste segue com azimute de 326°08'08" por uma distância de 760,74m até o vértice P4, de coordenadas N 7.360.359,34m e E 361.659,73m; deste segue com azimute de 328°01'56" por uma distância de 11,17m até o vértice P5, de coordenadas N 7.360.368,82m e E 361.653,82m; deste segue com azimute de 331°32'26" por uma distância de 7,58m até o vértice P6, de coordenadas N 7.360.375,48m e E 361.650,20m; deste segue com azimute de 332°18'31" por uma distância de 15,10m até o vértice P7, de coordenadas N 7.360.388,85m e E 361.643,19m; deste segue com azimute de 331°50'39" por uma distância de 14,39m até o vértice P8, de coordenadas N 7.360.401,54m e E 361.636,40m; deste segue com azimute de 331°52'24" por uma distância de 14,42m até o vértice P9, de coordenadas N 7.360.414,26m e E 361.629,60m; deste segue com azimute 330°27'18" por uma distância de 5,25m até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.661,47 m. Perfazendo uma área total de 4.879,52 m

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os espólios-expropriados declaram que são os únicos e legítimos possuidores do bem objeto da lide.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os espólios-expropriados declaram, sob pena de responsabilidade cível e criminal, que o imóvel desapropriado encontra-se totalmente livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza, hipoteca legal ou convencional, penhora, arresto, sequestro, foro ou pensão, Termos de Ajuste de Conduta (TACs), inclusive com relação às ações reais e obrigações reipersecutórias, que impeçam ou ponham em risco a celebração do presente acordo, inexistindo posseiros, condôminos, empregados, parceiros, meeiros, arrendatários ou agregados em seu interior que proíbam ou possam proibir a plena utilização da área, e que responderão por prejuízos porventura causados à Autora, decorrentes de eventual falsidade desta declaração;

CLÁUSULA SEGUNDA – Os espólios-expropriados e o anuente declaram estar de pleno acordo com a desapropriação pleiteada nesses autos, cuja área está descrita na exordial e no parágrafo primeiro da cláusula primeira deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL: Em razão da concordância com a desapropriação anteriormente declarada, os espólios-expropriados transmitem a posse do imóvel objeto da ação à Autora e se comprometem a desocupá-lo em seguida ao cumprimento do disposto no parágrafo segundo da cláusula terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Réus também consentem com a prática de todos os atos necessários aos propósitos da imissão na posse do imóvel, inclusive a erradicação/supressão/demolição de todas as benfeitorias, responsabilizando-se a Autora por essas ações perante os órgãos públicos competentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os espólios-expropriados se comprometem a se absterem de praticar atos de embargos à obra ou à entrada da equipe técnica da Autora ou de seus funcionários ou de terceiros sob sua fiscalização na área desapropriada, desde que respeitados os limites desta, bem como respeitadas as leis ordinárias e especiais, notadamente as ambientais, no entorno da área desapropriada.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Autora declara que pagará a justa indenização, ora transacionada, na quantia total de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), fixada para esta data, na forma abaixo descrita:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor de R\$1.463.856,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) será levantado do depósito já efetuado em juízo a título de oferta inicial, acrescido dos rendimentos proporcionais creditados pelo estabelecimento depositário, a partir desta data;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor de R\$336.144,00 (trezentos e trinta e seis mil cento e quarenta e quatro reais) será pago no prazo de 15 (quinze) dias corridos do protocolo do acordo em juízo, na seguinte forma indicada pelos espólios-expropriados: R\$ 283.621,50 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a ser depositado na conta n° 124-4 do Banco 237 – Bradesco, Agência 5572, constando como titular: Denis Girardelli da Rocha Brites (CPF/MF n° 392.771.018-06), R\$ 18.908,10 (dezoito mil, novecentos e oito reais e dez centavos) a ser depositado na conta n° 10207689-8 do Banco 336 – C6 S.A., Agência 0001, constando como titular: Victor da Costa Rocha Brites (CPF/MF n° 108.252.374-75), e R\$ 33.614,40 (trinta e três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta n° 52039-2 do Banco 341 – Itaú, Agência 0268, constando como titular: Rodrigo Marcos A. Rodrigues – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ/MF n° 33.737.348/0001-15), sendo esse total parte integrante da indenização pela desapropriação para todos os fins de direito;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não obstante a consonância do Laudo que justificou o depósito inicial com os mais avançados padrões para avaliação de bens, a Autora optou por complementar a indenização com o único e exclusivo intuito de ser imitada na posse do bem e, assim, cumprir o cronograma de obras acordado com o poder cedente;

PARÁGRAFO QUARTO - As partes, maiores e capazes, incluindo um incapaz regularmente assistido, no que diz respeito à representação do Espólio de Deolinda da Rocha Brites, deliberando sobre direito disponível, se resguardam ao direito de acordar o valor da indenização na conformidade com o disposto nesta cláusula, devendo a presente transação e, conseqüentemente, o valor acordado da indenização, ser objeto de homologação pelo douto juízo competente.

PARÁGRAFO QUINTO – A partir da assinatura do presente instrumento, a perícia judicial em trâmite no bojo da ação perderá total e imediatamente o seu objeto, sendo qualquer manifestação posterior do jurisperito indiferente para o desfecho da presente composição.

PARÁGRAFO SEXTO – Os espólios-expropriados estão cientes de que o levantamento do valor depositado em juízo (parágrafo primeiro da cláusula terceira) está condicionado à autorização judicial e ao rito previsto no Artigo 34 do Decreto-Lei n° 3365/41.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Consoante estabelecido neste instrumento, darão os espólios-expropriados plena, rasa, geral, definitiva e irrevogável quitação, ao montante ora acordado - R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) - para mais nada reclamar ou pretender em juízo ou extrajudicialmente com relação à presente desapropriação ou mesmo quanto aos termos deste Acordo, que consideram bom, firme e valioso, tanto por si como por seus herdeiros e ou sucessores.

CLÁUSULA QUARTA –A Autora não se responsabiliza, em qualquer hipótese, por eventuais reflexos que as tratativas contempladas neste Acordo tiverem no âmbito fundiário, sucessório e ou fiscal, inclusive quanto a questões de partilha e eventual incidência de ITCMD.

CLÁUSULA QUINTA - A presente transação é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado;

CLÁUSULA SEXTA - Ficam sub-rogados no valor total pago todos e quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o imóvel objeto da lide, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei 3.365/41.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO: Os DESAPROPRIADOS declaram que foram claramente informados dos motivos e fundamentos da Declaração de Utilidade Pública, tendo sido apresentados a eles: 01) Cópia do ato de Declaração de Utilidade Pública – DUP; 02) Planta do bem imóvel desapropriado com suas respectivas confrontações; e 03) Valor da oferta.

CLÁUSULA OITAVA – A Autora assume a obrigação de custear os honorários do perito nomeado pelo r. juízo, custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios por ela contratados, cabendo aos espólios-expropriados o pagamento dos honorários advocatícios por eles contratados.

CLÁUSULA NONA - O descumprimento injustificado a qualquer das obrigações previstas no acordo ensejará o pagamento de multa



de 20% (vinte por cento) do valor total da indenização à parte prejudicada.

DOS REQUERIMENTOS:

Isto posto, as PARTES submetem o Acordo ao crivo de Vossa Excelência e, requerem:

- 1) A homologação do presente Acordo, a fim de declarar a desapropriação do imóvel objeto da lide, devidamente qualificado pelo memorial descritivo que instrui a inicial, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, com extensão a todos os Réus, inclusive quanto ao anuente;
- 2) Que a sentença de homologação sirva como título hábil à aquisição da propriedade pela Autora/Desapropriante, que poderá requerer a abertura de matrícula para o imóvel e a erradicação/supressão/demolição de todas as benfeitorias;
- 3) Com fundamento no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a expedição de editais para dar conhecimento a terceiros e interessados no presente acordo, a ser publicado na imprensa oficial e local, estabelecendo prazo para que eventual interessado na causa oponha fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido;
- 4) Seja intimado o jurisperito nomeado da sentença homologatória do acordo, bem como para que informe o percentual dos seus honorários devidos pelo trabalho até então desempenhado.

Termos em que, Pedem deferimento.

Belo Horizonte/MG, 8 de fevereiro de 2024".

Em face do exposto, **homologo para os devidos fins, produzido efeitos a todos os intervenientes no acordo firmando entre as partes, incluído o anuente, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.**

Publiquem-se os editais nos termos do item 3 e intime-se o perito, quanto ao item 4, ambos dos requerimentos finais.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, nos autos da Ação de Inventário n. 1028039-21.2021.8.26.0562, noticiando a celebração e homologação do presente acordo.

Fica a sentença homologatória servindo de instrumento para que a desapropriante requeira abertura de matrícula para o imóvel objeto dos autos (conforme descrito no acordo, com limitações e confrontação) e a erradicação/supressão/demolição de todas as benfeitorias.

Sem prejuízo da homologação, a qual produz efeitos jurídicos imediatos, ficam os espólio intimados para no prazo de 15 dias informarem nos autos o necessário à transferência eletrônica do valor relativo ao depósito efetuado a título de oferta inicial (R\$ R\$1.463.856,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, o qual será acrescido dos consectários legais).

Custas pela autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, nos termos do acordo.

Cumpridas as determinações supra, efetuado o pagamento dos honorários periciais, levando o depósito e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRIC."

Ficam **CIENTIFICADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS** do acordo celebrado, para que aleguem o que acharem de direito com relação ao aludido imóvel, cientes do **prazo de 10 (dez) dias para manifestação em relação à execução da indenização decorrente da desapropriação da área supramencionada.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região, na rede mundial de computadores e/ou no sítio do TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 257, II do Código de Processo Civil.



Santos, 19/07/2024. Eu, Dimitri César Chagas Afonso (DDV - RF 8115), Técnico judiciário, digitei. E, eu, Milton Ferreira Ornelas, Diretor(a) da Central de Processamento Eletrônico, conferi.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Documento expedido pela Central de Processamento Eletrônico de Santos em 19/07/2024.

End.: Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 1º andar, e-mail: santos-nupr@trf3.jus.br, telefone: (13) 33250841.

